

Comissão de Trabalho

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2023

Apensado: PL nº 133/2025

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a suspensão da cobrança de parcelas do Programa Minha Casa, Minha Vida em caso de desemprego do beneficiário e para criar banco de dados dos beneficiários do programa que estejam desempregados para terem preferência em contratações em empresas terceirizadas com contratos com a administração pública.

Autora: Deputada IVONEIDE CAETANO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Ivoneide Caetano apresenta à Casa o Projeto de Lei em epígrafe, que insere duas alterações na Lei nº 11.977/2009. A primeira delas (art. 82-E) assegura ao titular do financiamento habitacional a suspensão da cobrança das parcelas por até seis meses durante o período de desemprego. Acrescenta, como forma de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que as prestações não quitadas nesse intervalo serão incorporadas ao final do financiamento, com a correspondente prorrogação do prazo contratual pelo período em que perdurar a suspensão.

A segunda (art. 82-F) institui banco de dados destinado ao cadastramento dos beneficiários do programa que estejam desempregados, conferindo-lhes preferência em processos de contratação promovidos por empresas terceirizadas que mantenham vínculos contratuais com a Administração Pública.



Apensado ao Projeto principal, está o Projeto de Lei nº 133, de 2025, cujo conteúdo é idêntico ao principal.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, trata-se de proposta que busca mitigar os efeitos do desemprego sobre a capacidade de pagamento dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, reduzindo o risco de inadimplência e de perda da moradia, ao mesmo tempo em que fomenta a reinserção dessas pessoas no mercado de trabalho por meio de mecanismos de preferência em contratações vinculadas ao setor público.

Conforme informações colhidas junto ao órgão responsável pelo desenvolvimento do programa, já existe solução administrativa para atender as situações de desemprego no âmbito dos financiamentos habitacionais do PMCMV. Trata-se da opção “Pausa Seguro-Desemprego”, que permite a suspensão do pagamento das prestações. Para habilitação à pausa, exige-se que o mutuário esteja recebendo parcelas do seguro-desemprego ou que as tenha recebido nos últimos sessenta dias, informação validada diretamente nas bases do Ministério do Trabalho e Emprego- MTE. Esse procedimento assegura a correta identificação do beneficiário, confere segurança jurídica ao processo e permite sua automação, reduzindo riscos operacionais e financeiros.

O órgão do Poder Executivo informa ainda que as regras de renegociação contratual e de suspensão de cobranças são definidas em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil - BCB, na qualidade de regulador do Sistema Financeiro Nacional. Tais regras consideram múltiplas



variáveis do contrato, como histórico de adimplência, renegociações anteriores e qualidade do crédito.

Por fim, o órgão informante sugere uma alteração na proposta inicial para delimitar o alcance da medida às modalidades de Habitação de Interesse Social, distinguindo-as das operações de mercado, nos seguintes termos:

“Art. 82-E. Os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida nas modalidades com recursos do OGU, no âmbito do FAR, FDS e Rural, terão a cobrança das parcelas do financiamento habitacional suspensa por até seis meses, mediante solicitação, em caso de desemprego do titular do contrato. ”

Do ponto de vista do mérito que cabe a essa Comissão analisar, entendemos como meritórias as preocupações dos autores. Trata-se de medida que visar conectar a capacidade de pagamento de financiamento habitacional à permanência no emprego do trabalhador e, portanto, à sua capacidade de auferir renda.

Por outro lado, foram esclarecedoras e enriquecedoras as informações recebidas sobre o tema por parte do órgão gestor. Nesse sentido, também concordamos com a sugestão de alteração encaminhada.

Assim, com o intuito de enriquecer a iniciativa, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.633, de 2023, e 133, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de Julho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-9643



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 2023

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a suspensão da cobrança de parcelas do Programa Minha Casa, Minha Vida em caso de desemprego do beneficiário e para criar banco de dados dos beneficiários do programa que estejam desempregados para terem preferência em contratações em empresas terceirizadas com contratos com a administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 82-E. Os beneficiários do PMCMV, no âmbito do Orçamento Geral da União – OGU, poderão requerer do financiamento habitacional suspensa por até 6 (seis) meses, mediante solicitação, em caso de desemprego do titular do contrato. ”

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às seguintes modalidades do programa:

I - Fundo de Arrendamento Residencial- FAR;

II - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

III - Programa Nacional de Habitação Rural- PNHR”.

“Art. 82-F. Fica criado um banco de dados dos beneficiários do PMCMV que estejam desempregados, os quais terão preferência em contratações em empresas terceirizadas com contratos firmados com a administração pública, na forma do regulamento. ”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de Julho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-9643

